



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020696-49.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é apelada MARIA APARECIDA DAS CHAGAS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido em parte. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.937

APELAÇÃO Nº: 1020696-49.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DARCI LOPES BERALDO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

APELADA: MARIA APARECIDA DAS CHAGAS SANTOS

Servidora pública. Município de Presidente Prudente. Regime estatutário. Auxiliar de enfermagem. Adicional de insalubridade. Majoração do percentual durante todo o período laboral. Condições insalubres verificadas em perícia. Atividades classificadas como insalubres na NR 15 apenas no período da Pandemia do Coronavírus. Situação fora do alcance do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca que se impõe, inclusive quanto aos honorários do perito judicial. Inteligência do art. 86 do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Ação ajuizada por MARIA APARECIDA DAS CHAGAS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE para majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, com pagamento de diferenças salariais, respeitada a prescrição quinquenal, julgada parcialmente procedente para reconhecimento do direito durante o período da pandemia de COVID-19 - março/2020 a abril/2022- (págs. 317/321).

Inconformado, o réu apelou porque a conclusão do perito está pautada em equiparação por opinião pessoal dele, *de que o atendimento de pacientes potencialmente portadores de COVID-19 ao tratamento de pacientes em isolamento.*

Sustentou invasão da *competência regulamentadora do Ministério do Trabalho na definição das condições e níveis de insalubridade, já que pretende classificar a exposição a agentes biológicos que encontrou em grau diverso daquele expressamente estabelecido no texto normativo*. Argumentou sobre violação dos artigos 190 e 192 da CLT. Aduziu ilegalidade do pagamento retroativo e requereu *que o custeio dos honorários periciais seja distribuído recíproca e proporcionalmente entre as partes, tendo em vista a parcial procedência dos pedidos iniciais e, de forma alternativa, que seja excluída a condenação do recorrente a promover a restituição do valor despendido pela Defensoria Pública a título de honorários periciais*.

Recurso bem processado e respondido (págs. 349/355).

É o relatório.

A autora foi admitida pelo Município de Presidente Prudente para o cargo de auxiliar de enfermagem. Exerce suas funções na UBS-Centro e descreveu condições laborais insalubres porque *mantém contato direto e pessoal com os pacientes que frequentam as unidades de atendimento, e consequentemente com riscos maiores aos agentes físicos, químicos e biológicos*, contudo, recebe o adicional de insalubridade em grau médio.

Ajuizou esta ação para majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, com pagamento de diferenças salariais, respeitada a prescrição quinquenal.

Deu-se perícia e o D Magistrado julgou parcialmente procedente a ação *para reconhecer o direito da autora ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) especificamente durante o período da pandemia de COVID-19 (março/2020 a abril/2022), mantido o grau médio (20%) nos demais períodos, respeitada a prescrição quinquenal*. Condenado o réu *ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao Dr. Patrono do autor, arbitrados em 10% sobre*

o valor da condenação. Também fica condenado no pagamento dos honorários do Sr. Perito do Juízo, arbitrado, o valor, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a conta da publicação da sentença. Juros de mora a contar do trânsito em julgado. Condeno a requerida, ainda, a restituir o valor despendido pela Defensoria Pública a título dos honorários periciais, com a devida atualização monetária e juros, valor este que deverá ser levantado pela Defensoria Pública. (págs. 317/321), contra o que a municipalidade apelou.

Isso relatado, anoto ser jurídico-estatutário o vínculo entre as partes, disciplinado por leis e atos infralegais normativos próprios, não pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por Instruções de Tribunais Trabalhistas.

No Município de Presidente Prudente tem-se plena vigência da Lei Complementar nº 126/2003¹, a assegurar *o adicional de insalubridade no percentual de 40% para grau máximo, 20% para grau médio, e 10% para grau mínimo, sobre o salário mínimo, a todos os servidores que, para o desempenho de suas funções, tenham que se expor constantemente a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos, comprovados em laudo técnico pericial (art. 1º)*

Como de sabença, o adicional de insalubridade tem natureza **pro labore facto**, sua exigibilidade decorre a partir da execução contínua e permanente de atividades insalubres. Trata-se de 'vantagem condicional', sendo devida somente quando o servidor se encontra nas condições e sob os riscos que originaram a percepção do adicional em disputa.

Dessarte, o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à verificação das atividades laborais, mediante perícia e por isso houve perícia judicial, em regular contraditório e, como se vê nas págs. 252/263, o perito

¹ Fonte [Lei Complementar 126 2003 de Presidente Prudente SP](#) acesso em 24/03/2025.

observou as atividades desempenhadas, considerou a exposição a agentes biológicos e verificou:

No período da Pandemia do Coronavírus (mar/2020 até abr/2022) esteve exposta ao contato com o vírus SARS-CoV-2, responsável pela COVID-19.

O paciente de COVID-19 sintomático ou assintomático é um paciente em isolamento e nos termos do Anexo 14 da NR-15 o contato com pacientes em isolamento é classificado como insalubridade de grau máximo, mesmo que não estivesse em internamento na unidade.

Mesmo não sendo sua Unidade de trabalho centro de referência para o COVID-19, pacientes frequentaram a unidade para retirada de remédios na Farmácia e também passaram por consultas e só depois foram diagnosticados com o Vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), de acordo com relato da Requerente e da Gerente Substituta da UBS Centro.

Em resposta aos quesitos, afirmou que os profissionais que laboraram em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e demais estabelecimentos voltados para a prestação de cuidados à saúde humana durante o período da Pandemia (mar/2020-22/abr/2022) estão inevitavelmente expostos ao contato com pacientes portadores de COVID-19 e, consequentemente com o vírus SARS-cov-2, levando em consideração a alta transmissibilidade do vírus por vias como gotículas de saliva (microbioaerossóis), ar, e superfícies contaminadas pelo contato dos pacientes.

E concluiu: Dada a exposição aos agentes biológicos oriundos do COVID-19 as atividades da Requerente são enquadradas em atividades insalubres de grau máximo-40%, pelo período do início da Pandemia do Coronavírus março/2020 até a data da entrada em vigor da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022 do Ministério da Saúde que determinou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência

da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. A partir da publicação da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022 do Ministério da Saúde suas atividades voltam a ser enquadradas em insalubres de grau médio (20%), nos termos do Anexo 14 da NR - 15 – Portaria nº 3.214/78 c/c Lei 6.514/77.

Em complementação à impugnação do réu, esclareceu que o contato com pacientes “em isolamento” por doenças infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR15 é classificado como insalubre de grau máximo. Não é necessário o contato acontecer em “local de isolamento”. (págs. 292/303)

Dessarte, não se vislumbra mácula alguma no trabalho pericial, que procedeu a análise técnica segundo a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, tal qual previsto na legislação pertinente e, com coerência lógica e sem ultrapassar os limites de sua designação, concluiu pela existência de condições insalubres em grau máximo somente durante a Pandemia do Coronavírus.

Isso considerado, o cerne da disputa não está no reconhecimento do direito da autora ao adicional de insalubridade, porquanto esse direito de há muito foi reconhecido pela Administração, mas sobre revisão do percentual.

Por isso, o termo inicial para o benefício não é a data da perícia, mas sim no período da Pandemia do Coronavírus compreendido entre março/2020 até a data da entrada em vigor da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022 do Ministério da Saúde que determinou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), que ocorreu há muito e não pela perícia judicial, circunstância distinta do precedente, a afastar a vigência do julgamento, no C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 do C. Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 26/11/2018, sob relatoria do Ministro Benedito

Gonçalves.

Nesse sentido, colho precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FARMACÊUTICA. PRESIDENTE PRUDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), com o pagamento das diferenças apuradas. Autora que já recebia o adicional de insalubridade em seu grau médio (20%). Ação julgada parcialmente procedente na origem para reconhecer o direito da autora ao recebimento do adicional no grau máximo (40%) somente durante o período da pandemia do Covid-19. Insurgência de ambas as partes. Descabimento. Laudo técnico pericial conclusivo no sentido de que a servidora é exposta habitual e permanentemente a agente insalubre, em conformidade com os critérios estabelecidos na NR 15, Anexo 14, e que no período da pandemia laborou sob condições que ensejam o pagamento em grau máximo, devendo, nos demais períodos ser mantido o pagamento do adicional em grau médio. Considerando-se que a autora já recebia o adicional de insalubridade antes do ajuizamento da ação, em grau médio, e sempre esteve exposta aos agentes insalubres, a situação em tela está fora do alcance das decisões do STJ no PUIL 413/RS. Precedentes desta C. Câmara. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recursos não providos.²

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Pretensão da autora

² Apelação / Remessa Necessária 1013124-47.2020.8.26.0482; Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025

à majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%). Adicional de insalubridade que no Município de Presidente Prudente é previsto no Estatuto do Servidor (Lei Complementar 05/1991). Laudo pericial confeccionado nos presentes autos que concluiu pelo desenvolvimento de atividades em condições ambientais insalubres em grau máximo pela exposição a agentes biológicos apenas durante o período agudo da Pandemia do COVID-19. R. sentença que reconheceu o direito à majoração somente no período agudo da Pandemia. Prova pericial não contestada tecnicamente. Precedente desta E. Corte. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF. R. sentença de parcial procedência integralmente mantida. VERBA HONORÁRIA – majoração, nos termos do art. 85, do CPC/2015 – impossibilidade ante a não apresentação de contrarrazões, de sorte que não houve trabalho adicional por parte do causídico da apelada a ensejar honorários recursais. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO.³

E deste C. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Adicional de insalubridade em grau máximo – Município de Presidente Prudente – Servidora Pública Municipal – Auxiliar de Enfermagem – Laudo pericial que comprova o desempenho das atividades em condições insalubres no grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR15, já que em contato permanente com "pacientes em isolamento por doenças

³ Remessa Necessária Cível 1004272-34.2020.8.26.0482; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024

infectocontagiosas" nos períodos de março/2020 a abril/2022 – Laudo pericial que apenas reconhece a condição insalubre já existente – Adicional de insalubridade em grau máximo devido no período mencionado, observada a prescrição quinquenal – Sentença mantida – Recurso não provido.⁴

Funcionalismo – Auxiliar de Enfermagem do Município de Presidente Prudente – Percepção retroativa de adicional de insalubridade em grau máximo no período de pandemia de COVID-19 – Laudo pericial conclusivo pelo exercício de atividade insalubre em grau máximo pela exposição a agentes biológicos no interregno de vigência das Portarias GM/MS nº 188/2020 e 913/2022 – Reflexos remuneratórios devidos – Retroação dos efeitos do laudo pericial – Inaplicabilidade do PUIL nº 413/RS do A. STJ – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso voluntário e reexame necessário improvidos⁵

Por outra, houve sucumbência recíproca, pois a autora pleiteou o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) por todo o período laboral, mas obteve êxito apenas em relação ao período da pandemia de COVID-19.

Nessa ordem de ideias, mantenho a r. sentença quanto ao cerne, para reconhecer o direito da autora ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme as conclusões da prova pericial, entretanto, respeitado o entendimento original, assiste razão ao recorrente porque aplica-se a regra do art. 86 do Código de Processo Civil e, por assim ser, como de fato e de direito é, a autora sucumbiu em 60% do pedido, caberá à ela o pagamento das custas e

⁴ Apelação / Remessa Necessária 1004737-38.2023.8.26.0482; Relator Desembargador ALIENDE RIBEIRO; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024

⁵ Apelação / Remessa Necessária 1005999-23.2023.8.26.0482; Relator Desembargador SOUZA MEIRELLES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024

despesas processuais e honorários periciais nessa proporção, e 40% ao réu, pois pela teoria da sucumbência, *os honorários do perito e do assistente técnico pagos pela parte que requereu a produção da prova, devem, ao final, ser ressarcidas pelo vencido*⁶.

Por fim, à cada parte caberá o pagamento da verba honorária da parte contrária nessa mesma proporção, majorada para 12% sobre o valor da condenação, a termo do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, ressalvadas isenções.

Anoto, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido em parte.

BORELLI THOMAZ

Relator

⁶ AgInt no REsp n. 1.581.133/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 18/8/2017